PORTE PAGO
DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

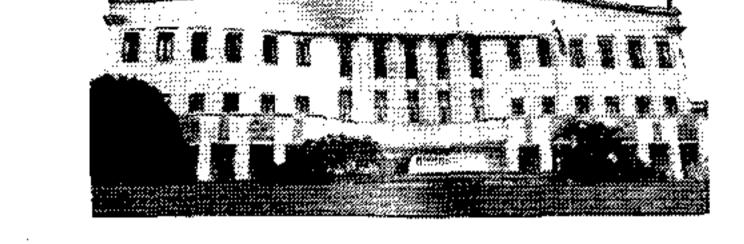
GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

http://www.imesp.com.br

Volume 108 • Número 109 • São Paulo, quarta-feira, 10 de junho de 1998



Poder Executivo

LEIS

LEI № 9.996, DE 9 DE JUNHO DE 1998

(Projeto de lei nº 652/97, do deputado Junji Abe - PFL)

Dá denominação à Delegacia de Polícia do Distrito de Palmeiras, em Suzano

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Dr. Benedicto da Silva" a Delegacia de Polícia do Distrito de Palmeiras, em Suzano.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 1998. MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de junho de 1998.

LEI № 9.997, DE 9 DE JUNHO DE 1998

(Projeto de lei nº 90/98,

do deputado Campos Machado - PTB)

Dá denominação ao trevo de acesso que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta

e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Evaristo Antonio Pavan" o trevo de acesso ao Município de Cerqueira César, localizado no Km 22 da Rodovia SP-245.

Esta edição, de 72 páginas, contém os

SUMÁRIO

atos normativos e de interesse geral.	
Casa Civil	
Governo e Gestão Estratégica	7
Economia e Planejamento	8
Justiça e Defesa da Cidadania	8
Assistência e Desenvolvimento Social	9
Emprego e Relações do Trabalho	11
Segurança Pública	11
Administração Penitenciária	13
Fazenda	14
Agricultura e Abastecimento	17
Educação	18
Saúde	21
Energia	
Transportes	26
Administração e Modernização	
do Serviço Público	26
Cultura	27
Ciência, Tecnologia	
e Desenvolvimento Econômico	30
Esportes e Turismo	30
Habitação	30
Meio Ambiente	31
Procuradoria Geral do Estado	33
	- 33
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	33
Universidade de São Paulo	34
Universidade Estadual de Campinas .	39
Universidade Estadual Paulista	39
Ministério Público	39
Editais	41
Mídia Eletrônica	42
Concursos	48
Diários dos Municípios	64
Partidos Políticos	
Ministérios e Órgãos Federais	

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 1998.

MÁRIO COVAS

Michael Paul Zeitlin Secretário dos Transportes

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de junho de 1998.

LEI № 9.998, DE 9 DE JUNHO DE 1998

(Projeto de lei nº 141/98,

do deputado Celino Cardoso - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta

e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a
Casa dos Velhinhos de São Pedro, com sede em

São Pedro.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de

sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 1998.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Marta Teresinha Godinho Secretária de Assistência

e Desenvolvimento Social

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de junho de 1998.

LEI № 9.999, DE 9 DE JUNHO DE 1998

Altera a Lei nº 9.472, de 30 de dezembro de 1996, que disciplina o uso de áreas industriais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.472, de 30 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Nas Zonas de Uso Predominantemente Industrial - ZUPI, divididas nas subcategorias ZUPI-1 e ZUPI-2, de que tratam os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, poderão ser admitidos os usos residencial, comercial, de prestação de serviços e institucional quando se tratar de zona que tenha sofrido descaracterização significativa do uso industrial e não haja contaminação da área, mediante parecer técnico do órgão ambiental estadual, desde que o uso pretendido seja permitido pela legislação municipal.

Parágrafo único - Nas faixas de proteção das Zonas de Uso Predominantemente Industrial - ZUPI-1 e ZUPI-2, de que trata o Quadro I anexo à Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, será permitida a implantação de estabelecimentos industriais da Categoria ID, bem como ampliação da área construída desses estabelecimentos industriais, desde que mantidos nesta categoria pelo critério do tipo de atividade e queima de combustível, nos termos da referida lei, respeitados os índices urbanísticos da zona em que se situem e observado o parecer técnico do órgão estadual responsável pelo controle da poluição ambiental.

Artigo 2º - A implantação, a ampliação da área construída ou a alteração do processo produtivo dos estabelecimentos industriais enquadrados na categoria ID, conforme listagem constante no Quadro III anexo à Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, em qualquer zona, ficam condicionadas ao cumprimento das seguintes exigências:

I - que a indústria, por ocasião da implantação ou após a ampliação ou a alteração do processo produtivo, mantenha-se enquadrada na categoria ID pelos critérios do tipo de atividade e de queima de combustível, conforme Quadro III anexo à Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978;

II - que a ampliação da área construída seja compatível com a legislação municipal de uso e ocupação do solo, comprovada por certidão emitida pela Prefeitura Municipal, observado o disposto nos artigos 31 e 32 da Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, não mais se aplicando o critério de porte, nos termos, respectivamente, do § 3º do artigo 9º e dos incisos I, II e III do artigo 10 do mesmo diploma legal;

III - que a indústria obtenha previamente o parecer técnico favorável do órgão competente quanto ao estudo de viabilidade, considerando-se os aspectos ambientais, conforme o disposto no Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.

Parágrafo único - Os estabelecimentos industriais que, à data da promulgação da presente lei, estejam, por critério de porte, classificados em outras categorias e cuja atividade enquadre-se na categoria ID, conforme Quadro III anexo à Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, poderão requerer ao órgão ambiental o seu enquadramento na categoria ID.

Artigo 3º - Nas zonas de reserva ambiental de que trata o artigo 29 da Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, somente será permitida a implantação de estabelecimentos industriais classificados na categoria ID, se comprovado, por parecer técnico do órgão estadual responsável pelo controle da poluição ambiental, que o respectivo processo produtivo não acarretará a geração de efluentes líquidos industriais poluentes.

Parágrafo único - Os estabelecimentos industriais regularmente existentes à data da promulgação desta lei, localizados em áreas definidas como de reserva ambiental, nos termos da Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, poderão ser ampliados, cumpridas as seguintes exigências:

 I - que a ampliação, conforme o caso, observe os critérios legais que se seguem, prevalecendo aqueles que forem mais restritivos:

a) artigo 24, inciso II, da Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978;

b) artigos 3º e 10 da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975;

c) artigos 13, 14, 15, 16 e 21 da Lei nº 1172, de 17 de novembro de 1976;

II - que a ampliação não acarrete a alteração de enquadramento pelos critérios de tipo de atividade e de grau de potencial poluidor; e

III - que sejam atendidos, conforme o caso, os índices urbanísticos estabelecidos no artigo 14 (2ª categoria classe A - Quadro II) e no artigo 16 (2ª categoria classes B e C - Quadros V e VI), ambos da Lei nº 1172, de 17 de novembro de 1976."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 1998.

MÁRIO COVAS

Stela Goldenstein

Secretária do Meio Ambiente

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de junho de 1998.

LEI Nº 10.000, DE 9 DE JUNHO DE 1998

Autoriza o IPESP a alienar, à CDHU, imóveis de sua propriedade, para os fins que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta

e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP - autorizado a alienar, mediante venda, à Companhia de Desenvolvimento

Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, por preço não inferior ao da avaliação, imóveis de sua propriedade, com a área total de 651.003,20m2 (seiscentos e cinquenta e um mil, três metros quadrados e vinte decimetros quadrados), situados no bairro denominado Cidade A. E. Carvalho, nesta Capital, para fins de implantação de moradias populares.

Artigo 2º - Os imóveis de que trata o artigo anterior constituem á denominada 4º, 5º e 6º Glebas, formadas pelas Quadras adiante enumeradas, as quais, assim se descrevem e confrontam:

) - Gleba 4ª:

1 - QUADRA 105:

a) 1º TRECHO: tem início no ponto de tangência da curva de concordância da confluência da Av. 3-A e Rua 98, situado à Rua 98. Segue em linha reta acompanhando a Rua 98 por uma distância de 67,50m (sessenta e sete metros e cinquenta centímetros) até atingir a viela 57; deflete à direita e segue em linha reta acompanhando a viela 57 por uma distância de 42,50m (quarenta e dois metros e cinquenta centímetros) até atingir a Praça Jandaíra; deflete à direita e segue acompanhando a Praça Jandaíra por uma distância de 19,20m (dezenove metros e vinte centímetros) até atingir o ponto de tangência da curva de concordância da confluência da Praça Jandaira e Av. 3-A, situado à Praça Jandaíra; deflete em curva de raio de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) por uma distância de 17,78m (dezessete metros e setenta e oito centimetros) até atingir o outro ponto de tangência desta mesma curva; segue em curva acompanhando a Av. 3-A por uma distância de 15,07m (quinze metros e sete centímetros); segue acompanhando a Av. 3-A por uma distância de 30,35m (trinta metros e trinta e cinco centímetros); segue acompanhando a Av. 3-A em linha reta por uma distância de 12,68m (doze metros e sessenta e oito centímetros) até atingir o ponto de tangência da curva de concordância da confluência da Av. 3-A e Rua 98; deflete à direita em curva de raio de 5m (cinco metros), por uma distância de 9,31m (nove metros e trinta e um centímetros) até atingir o outro ponto de tangência desta curva, ponto inicial desta descrição, perfazendo área total de 3.328m2 (três mil, trezentos e vinte e oito metros quadrados);

b) 2º TRECHO: tem início no ponto de tangência da curva de concordância da confluência das Ruas 104 e 103. Segue em linha reta, acompanhando a Rua 103, por uma distância de 54m (cinquenta e quatro metros) até encontrar o ponto de tangência da curva de concordância entre a Rua 103 e a Praça Jandaíra, situada na Rua 103; deflete à direita em curva de raio de 6m (seis metros) por uma distância de 7,02m (sete metros e dois centímetros), até atingir o outro ponto de tangência desta curva; deflete à esquerda, em curva, acompanhando a Praça Jandaíra por uma distância de 98,84m (noventa e oito metros e oítenta e quatro centímetros) até encontrar a passagem de pedestres nº 57; daí deflete à direita e segue em linha reta acompanhando a passagem de pedestres nº 57 por uma distância de 39,50m (trinta e nove metros e cinquenta centímetros) até encontrar a Rua 98; deflete à direita e segue em linha reta por uma distância de 143m (cento e quarenta e três metros)

COMUNICADO

A Imprensa Oficial comunica a todos os seus clientes que nos dias de jogos do Brasil na Copa do Mundo de Futebol o recebimento de arquivos transmitidos on-line será encerrado uma hora antes do início previsto para as partidas. Ou seja: hoje (dia 10-6) às 11h30 e nos dias 16 e 23-6 às 15 horas.